Política de Transações com Partes Relacionadas

Banco BAI Cabo Verde, S.A.
Edifício "BAICENTER" R/C •Chã D'Areia, Praia • Cabo Verde
Tel.: +238 2602300
Email: bai@bancobai.cv **• Portal:** www.bancobai.cv
C.R.P.C.A.P n.º 2728 • NIF 254746420
Capital Social: 2.092.385.000$00

As informações contidas neste documento são de propriedade do Banco BAI Cabo Verde S.A., sendo permitida a sua leitura somente a colaboradores ou a pessoas devidamente autorizadas para o efeito.

Este documento foi elaborado em fevereiro de 2021 na sua versão inicial tendo posteriormente evoluído de acordo com as seguintes versões:

Versão	Motivo de alteração	Data	Responsável
V3	Capítulo 9 – Revisão sobre a Identificação, Caracterização e Registo de Partes Relacionadas	22/11/2024	CA
V2	• Criação de Novas Unidades de Estruturas • Capítulo 6 – Revisão dos Procedimentos para Aprovação de transações com Partes Relacionadas • Inclusão de novos capítulos: o Capítulo 13 – Incumprimento o Capítulo 14 – Divulgação o Capítulo 15 – Revisão e Atualização de Política	24/11/2023	CA

ÍNDICE

1. Introdução 4

1.1. Objetivos 4

1.2. Aplicabilidade 4

2. Definições 4

2.1. Partes Relacionadas 4

2.2. Transações com partes relacionadas 5

2.3. Outras Definições 5

3. Legislação, regulamentação e normas de contabilidade aplicáveis 6

4. Condições na Celebração, Modificação e Formalização de Transações com Partes Relacionadas 7

5. Transações com Partes Relacionadas não permitidas 7

6. Procedimentos para Aprovação de transações com Partes Relacionadas 8

7. Impedimentos 9

8. Dever de Informação 9

9. Identificação, Caracterização e Registo de Partes Relacionadas 9

10. Divulgação da informação Sobre Partes Relacionadas e Respetivas Transações/saldos 10

11. Acompanhamento da Norma de Partes Relacionadas 10

12. Monitorização do Sistema de Controlo Interno 11

13. Incumprimento 11

14. Divulgação 11

15. Revisão e Atualização da Política 11

1. INTRODUÇÃO

O presente documento tem por objetivo estabelecer regras relativas à definição, identificação, aprovação, monitorização e divulgação de transações com Partes Relacionadas, de modo a salvaguardar os interesses do Banco em situações de potenciais conflitos de interesses.

O objetivo desta norma é, ainda, o de garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis a transações com Partes Relacionadas.

1.1. OBJETIVOS

1. Estabelecer regras relativas à identificação de transações do BAICV com partes relacionadas;
2. Salvaguardar os interesses do BAICV em situações de conflitos de interesses;
3. Contribuir para que a informação financeira do BAICV reproduza uma imagem autêntica e verdadeira da sua situação económico-financeira;
4. Garantir o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis a transações com partes relacionadas.

1.2. APLICABILIDADE

Esta política aplica-se a todos os colaboradores do BAICV, com ênfase naqueles que possuem poderes delegados de decisão, tais como Administradores, Diretores, Coordenadores, Chefes de Departamento e funções equiparadas, membros de Comissões estatutárias e de Comités.

2. DEFINIÇÕES

2.1. PARTES RELACIONADAS

Na presente política, Partes Relacionadas tem o seguinte significado:

a) Entidades, singulares ou coletivas, que exerçam o controlo, influência dominante ou significativa, em relação ao Banco e respetivos membros dos órgãos de administração e fiscalização;

b) Entidades do mesmo Grupo do Banco;

c) Acionistas detentores de participação, direta ou indireta, igual ou superior a 5% do capital social do Banco, calculada nos termos do artigo 45º da Lei das Atividades e das Instituições Financeiras, e entidades por estes dominadas;

d) Membros dos órgãos de administração, de fiscalização do Banco e da casa-mãe, bem como da Equipa de Gestão do Banco;

e) Cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1º grau dos membros dos órgãos de administração e fiscalização do Banco ou da Equipa de Gestão;

f) Sociedade na qual um membro do órgão de administração, de fiscalização, do Banco ou da casa-mãe, ou um membro da Equipa de Gestão, ou o seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau detém uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual essas pessoas exerçam influência significativa, cargos de direção de topo ou funções de administração ou de fiscalização;

g) Beneficiários efetivos das sociedades com participação social no Banco Angolano de Investimento, S.A., casa-mãe do BAICV, que por essa via tenham participação indireta igual ou superior a 5 % do capital social do Banco, calculada nos termos do artigo 45º da lei das Atividades e das Instituições, e entidades por estes dominadas;

h) Terceiros com quem o Banco ou as entidades por si dominadas tenham estabelecido relações de negócio e comerciais relevantes, pela sua duração temporal ou pelos montantes envolvidos.

i) Entidades associadas, considerando-se como tal, as entidades sobre as quais o Banco detém o poder de exercer influência significativa, embora não detenha o seu controlo.

2.2. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Para fins desta política, são consideradas transações com partes relacionadas qualquer interação, direta ou indireta, em que haja transferências de recursos, serviços ou obrigações entre o BAICV (ou qualquer sociedade em relação de domínio ou de grupo com esta) e partes relacionadas, independentemente de haver ou não um valor alocado à transação entre as partes. O BAICV deverá empreender esforços para dar maior transparência pública aos termos e condições das transações com partes relacionadas.

2.3. OUTRAS DEFINIÇÕES

Na presente norma os seguintes termos e expressões têm o seguinte significado:

a) **Colaboradores:** qualquer pessoa que seja trabalhador ou prestador de serviços do Banco, a título permanente ou ocasional;

b) **Dirigentes**: os órgãos de administração e de fiscalização, os titulares de funções essenciais e eventuais responsáveis que possuam um acesso regular a informação privilegiada e que participem nas decisões sobre a gestão e estratégia do Banco;

c) **Entidade Dominada**: Pessoa coletiva relativamente à qual outra pessoa singular ou coletiva detenha a totalidade do seu capital ou exerça uma relação de controlo ou domínio;

d) **Transações**: qualquer relação estabelecida ou a estabelecer entre o Banco e partes relacionadas, incluindo modificação, cessação ou qualquer outra decisão sobre um contrato. A título de exemplo é considerada transação:

   I. A concessão de crédito (incluindo a aprovação e renovação de linhas);
   II. A realização de operações sobre imóveis;
   III. A colocação de fundos de investimento ou de produtos de seguros que incluam ativos financeiros emitidos por parte relacionada;
   IV. A celebração de contratos ou adjudicações para o fornecimento de bens e serviços;
   V. Qualquer outro contracto que tenha por contraparte ou em que intervenha a qualquer título uma parte relacionada;
   VI. Operações referentes a intermediação financeira.

e) **Crédito**: Crédito concedido, por qualquer forma ou modalidade, direta ou indireta, bem como as suas alterações ou renegociações a qualquer título (incluindo a operação, modificação, renovação, novação e remissão, de linhas ou operações);

f) **Conflito de Interesse**: Qualquer situação que envolva ou possa vir a envolver uma sobreposição de interesses suscetível de comprometer ou de prejudicar os interesses do Banco ou dos seus clientes;

g) **Influência significativa**: De acordo com a **IAS 24**, influência significativa é o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais de uma entidade, mas não é o controlo sobre essas políticas, podendo ser obtida por posse de ações, estatuto ou acordo. Para efeitos da presente norma, é considerada influência significativa quando se detém o poder de exercer mais de 20% dos direitos de voto da associada, e menos de 50% dos mesmos. Mesmo quando os direitos de voto sejam inferiores a 20%, poderá ser exercida influência significativa através da participação na gestão da associada ou na composição dos órgãos de administração com poderes executivos.

3. LEGISLAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E NORMAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS

Na elaboração desta norma foram tidas em conta diversas disposições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de partes relacionadas, nomeadamente:

a) **IAS 24 – Norma Internacional de Contabilidade**

   Respeitante à divulgação de transações com partes relacionadas com o objetivo de assegurar que as demonstrações financeiras de uma entidade contenham as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de que a sua posição financeira e lucros ou prejuízos possam ter sido afetados pela existência de partes relacionadas e por transações e saldos pendentes, incluindo compromissos, com tais partes;

b) Lei de Bases das Instituições Financeira

Regula o processo de estabelecimento, o exercício de atividade, a supervisão, o processo de intervenção e o regime sancionatório das instituições financeiras.

4. CONDIÇÕES NA CELEBRAÇÃO, MODIFICAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

1. Nas transações com partes relacionadas, deverão ser observadas as seguintes condições:
   a) Ser celebradas em condições de mercado e de acordo com o estabelecido nesta norma;
   b) Apresentar evidências da verificação de que ocorreram em termos e condições semelhantes, quando comparadas com outras celebradas com partes não relacionadas;
   c) Ser celebradas por escrito, especificando-se as suas principais características e condições, tais como o montante, preço, comissões, prazo e garantia.
2. No processo de apreciação de decisão de uma transação que envolva partes relacionadas deve ser assegurado que são observadas e cumpridas as regras aplicáveis a transação homóloga que não envolvam partes relacionadas.
3. A formalização e execução de uma transação com partes relacionadas deverá observar as regras aplicáveis a transações homólogas que não envolvam partes relacionadas.
4. Caso alguma transação com uma parte relacionada seja realizada sem a verificação de alguma das condições referidas no presente ponto, a respetiva aprovação por parte do CA deverá apresentar o devido fundamento.

5. TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS NÃO PERMITIDAS

Está vedada a concessão de crédito, direta ou indiretamente, a membros dos órgãos sociais e a sociedades ou outras pessoas coletivas por eles direta ou indiretamente dominados.

Considera-se existir concessão de crédito indireto quando o beneficiário seja cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau de algum membro dos órgãos sociais do Banco, ou seja, uma entidade dominada, direta ou indiretamente, por algum deles.

Sem prejuízo do acima referido, são permitidas operações de finalidade social ou decorrentes da política de pessoal, bem como o crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, desde que as condições sejam similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos.

6. PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

A aprovação de transações que envolvam uma parte relacionada deve cumprir o seguinte procedimento:

a) Originação

Deverá ser elaborado um parecer comercial e financeiro por parte da Direção Comercial (DCM), e da Direção de Mercados e Financeiros (DMF), responsáveis pela originação de transações, e um parecer técnico do Direção de Analise e Recuperação de Crédito (DAR), no caso de operações de crédito e operações financeiras respetivamente, ou de qualquer outro departamento no caso de contratação de fornecedores ou prestadores de serviços.

O referido parecer contendo a proposta de transação formulada pelo órgão originador da mesma deve fundamentar os critérios em que se baseia para concluir que as condições da transação correspondem a condições de mercado. Tratando-se de uma transação abrangida por uma autorização agregada, o órgão originador deve fazer menção a tal facto na respetiva proposta.

b) Análise de Risco de Crédito e de Aplicações

Parecer do GGR no caso de operações de crédito ou de investimentos, nos moldes definidos nas normas de Gestão de Risco de Crédito de Clientes e de contrapartes do BAICV.

c) Parecer do Gabinete de Compliance

O parecer do GCO deverá indicar se estão a ser cumpridos os procedimentos definidos na presente norma para salvaguardar os interesses do Banco em situações de potenciais conflitos de interesses e possíveis transações com partes que possam estar envolvidos com crimes de lavagem de capitais ou financiamento ao terrorismo.

d) Aprovação do Conselho de Administração

A aprovação de uma transação com uma parte relacionada está sujeita à maioria qualificada de pelo menos dois terços dos membros do CA.

e) Parecer do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal deverá pronunciar-se sobre a proposta que envolva uma transação com parte relacionada, sendo que a respetiva aprovação por parte do CA necessita obrigatoriamente de um parecer prévio favorável daquele órgão.

Nota: As operações de confirmação de cartas de crédito com entidades do Grupo BAI, bem como outros serviços bancários transacionais, desde que respeitem o preçário aplicado a outos clientes institucionais, não necessitam do parecer prévio atrás mencionado.

7. IMPEDIMENTOS

Os membros do CA, assim como qualquer colaborador, encontram-se impedidos de participar no processo de apreciação ou decisão de qualquer transação com uma parte relacionada, quando respetivamente se encontrem, de algum modo, em situação de conflito de interesses, designadamente quando na transação em causa intervenha o próprio ou uma qualquer pessoa ou entidade que seja parte relacionada do Banco em virtude do relacionamento que tenha com tal colaborador.

8. DEVER DE INFORMAÇÃO

Qualquer Dirigente do BAICV, no exercício das suas funções, deve informar o GCO qualquer transação com partes relacionadas em relação às quais se encontre em situação de conflito de interesses ou nas quais participem pessoas ou entidades que sejam parte relacionadas do Banco em virtude do relacionamento que tenha com tal Dirigente.

De acordo com o nº2 do artigo nº 79 da lei das Atividades e das Instituições Financeiras, cada membro do conselho de administração e do conselho fiscal deve enviar anualmente um relatório escrito com descrição dos nomes, moradas e outras referências de todas as empresas onde tenham interesses e ligações familiares.

9. IDENTIFICAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO E REGISTO DE PARTES RELACIONADAS

1. Os membros do órgão de Administração, os membros do órgão de fiscalização, os acionistas, incluindo, o seu beneficiário efetivo, e os demais Dirigentes, devem informar ao GCO, através de preenchimento de um questionário disponibilizado para o efeito pelo mesmo da respetiva lista de partes relacionadas, bem como da lista dos cargos ou funções que desempenhem noutras entidades.
2. As pessoas e entidades que se integrem nos diversos tipos de partes relacionadas deverão ser identificados e caraterizados no sistema do BAICV.
3. As unidades de estrutura do BAICV deverão identificar as contrapartes, que segundo a presente política, são partes relacionadas do BAICV, devendo informar, de imediato, o GCO.
4. O GCO deverá promover a inscrição e atualização das pessoas ou entidades que se integrem em cada um dos tipos de parte relacionada que identifique ou que lhe sejam comunicadas nos termos do nº 3 anterior.

5. As unidades de estrutura do BAICV devem informar, previamente, de acordo com o disposto nas normas internas sobre as Partes Relacionadas, ao GCO todas as transações relevantes que realizem com partes relacionadas.
6. O GCO deverá acompanhar as transações celebradas com as Partes relacionadas, através das regras criadas, dos alertas automáticas e em real-time recebidos, que foram criados no âmbito da identificação de situações de conflito de interesse, enquadradas nas operações de crédito, deposito a prazo / aplicações.
7. Os procedimentos a observar no âmbito das atividades referidas no presente ponto serão desenvolvidos e detalhada em norma interna.

10. DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE PARTES RELACIONADAS E RESPETIVAS TRANSAÇÕES/SALDOS

O banco divulga a informação que seja exigida legalmente sobre partes relacionadas, designadamente o disposto na IAS 24 – Divulgações de Partes Relacionadas nas suas demonstrações financeiras estatutárias anuais e semestrais, bem como nos reportes regulamentares a efetuar ao Banco de Cabo Verde (BCV).

Decorrente das obrigações declarativas previstas no código do imposto sobre o rendimento de Pessoas Coletivas, o Banco reporta anualmente à autoridade tributária a informação sobre preços de transferência de operações com outras entidades, sujeita ou não a IRPC, com a qual esteja em situação de relações especiais.

11. ACOMPANHAMENTO DA NORMA DE PARTES RELACIONADAS

Compete ao GCO acompanhar o cumprimento da presente norma, podendo recomendar a realização de ações de auditoria que tiver como convenientes. O GCO reporta ao CA e ao CF eventuais incumprimentos da presente norma.

É ainda responsabilidade do GCO a avaliação da eficácia das regras constantes na presente norma, devendo sempre que justificado, propor e recomendar alterações de medidas para corrigir eventuais deficiências

Eventuais incumprimentos à presente norma devem ser reportados à Comissão de Supervisão de Gestão de Risco (CSGR) com conhecimento do GCO, para que os mesmos sejam analisados. A CSGR assegura ainda a revisão da informação financeira sobre partes relacionadas preparada e apresentada pela DMF.

Sem prejuízo das atribuições do GCO, o GAI avalia o cumprimento da presente norma no âmbito das suas avaliações periódicas, reportando ao CA e ao CF os resultados dessa avaliação e eventuais medidas para melhoria da adequação e eficácia da mesma.

12. MONITORIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

No âmbito das suas responsabilidades de monitorização do sistema de controlo interno do BAICV, o Gabinete de Auditoria Interna, os Auditores e o CF efetuam ações de avaliação sobre o sistema de controlo interno no âmbito das suas avaliações periódicas, em função do plano anual de auditoria aprovado, reportando à Comissão de Supervisão de Controlo Interno (CSCI) e ao CA os resultados dessa avaliação e eventuais medidas para melhoria da adequação e eficácia da mesma.

13. INCUMPRIMENTO

O incumprimento das regras descritas na presente Política pelos Colaboradores do BAICV, pode ser considerado violação grave de deveres de conduta e, em consequência, pode dar lugar à aplicação de medidas disciplinares sancionatórias previstas na lei laboral, ou a eventual responsabilidade criminal.

14. DIVULGAÇÃO

A presente Política é objeto de divulgação através do sítio da internet e intranet do Banco.

15. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A presente Política deve ser revista anualmente ou sempre que seja considerada desadequada em cumprimento da legislação e regulamentação em vigor.

Qualquer alteração ou revisão desta política deverá ser submetida ao Conselho de Administração para aprovação.